

CI nº 0083/2023 - SEPLAN

Itapoá, 24 de Outubro de 2023.

De: Secretaria de Planejamento e Urbanismo - SEPLAN

Para: Secretaria de Administração, Gerência de Compras, Licitações, Contratos e Almoxarifado.

Ref.: Resposta a CI nº154/2023, referente Parecer Técnico CP Nº09/2023 – PROC. Nº91/2023

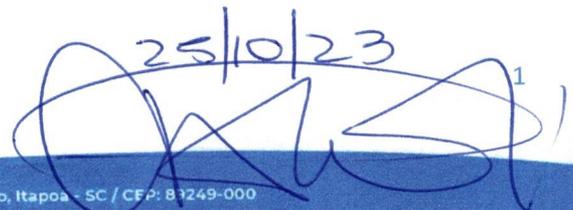
Após cumprimentá-los cordialmente, venho por meio desta, dar em resposta o Parecer técnico ao objeto de Contratação de empresa de construção civil com serviço de mão de obra especializada e fornecimento de materiais, para “PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM PLUVIAL DA AVENIDA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, trecho localizado entre a Avenida Paraná e Avenida Saí Mirim, estaca 0+0,00m á estaca 25+19,67m com extensão de 519,67m, no Município de Itapoá/SC.

DECLARO, que no que diz respeito a competência da Secretaria de Planejamento e Urbanismo, que a apresenta avaliação considerando os fatores técnicos e de engenharia, e **NÃO TEM FINALIDADE DE APONTAMENTOS OU CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS**, pois não fazem parte do escopo deste avaliador e nem mesmo da SEPLAN. Assim, foram avaliados a Concorrência Pública citada acima e os respectivos Recursos das CONSTRUTORAS AACS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS, VERSÁTIL CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA E KURCHAKI COMÉRCIO, TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.

DESTA FORMA: o presente parecer fez uso das razões e contrarrazões apresentadas, considerando o EDITAL (Nº09/2023 – PROC. Nº91/2023). Diante disso, o presente parecerista, inicialmente fez a leitura das razões da inabilitação das empresas AACS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e VERSÁTIL CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, as quais foram feitas em ata de sessão pública e com as considerações da Comissão Permanente de Licitação, na página 590, tem-se o seguinte:

- **DA INABILITADA**, AACS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (página 590, item 1): 1.1) “A empresa não possui **objeto no contrato social** compatível com o objeto licitado, sendo que foi verificado o CNAE 42.99-5-99”. “Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente” e CNAE 71.12-0-00. “Serviços de engenharia” e constatado que não atendem ao objeto, descumprindo o item 2.1 do Edital.
- **DA INABILITADA**, VERSÁTIL CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA (página 590, item 2): 2.1) “Não apresentou acervo para Rede de Drenagem Pluvial, descumprido o item 7.6.4.4.1 do Edital; 2.2) Apresentou acervo comprovando execução de 640 metros lineares de pavimentação asfáltica, sendo que o edital solicita 130,26 m², não sendo possível fazer a conversão pois não há metragem da rua nos documentos apresentados.

O parecer a respeito da **INABILITAÇÃO DESTAS EMPRESAS**, é dado como EXATIDÃO E PRECISÃO DE ANÁLISE PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO o qual é função principal e não agiram de modo incorreto, pois a avaliação deve ser feita com a melhor das intenções. Contudo, ocorre que o excesso de FORMALISMO é prejudicial ao processo licitatório, e desta forma, pode incorrer em prejuízos ao Município de Itapoá. Do mesmo modo, a falta de FORMALISMO, pode conduzir a habilitação

25/10/23


de empresas despreparadas para a licitação. Desta forma, as seguintes observações foram consideradas para esta avaliação:

Como visto pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, a empresa AACS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA deixou de apresentar um documento que atesta seu Objeto no Contrato Social, tendo em vista a compreensão apresentada na CNAE 42.11-1 (Construção de rodovias e ferrovias), na CNAE 42.13-8 (Obras de Urbanização – ruas, praças e calçadas e também na CNAE 42.22-7 (Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas). Desta forma, considerando que a construção civil é abrangente, e que existe um dinamismo técnico que exige das empresas uma adaptação ao mercado de trabalho atual, torna-se inviável enumerar todas as atribuições que uma empresa pode ou não fazer no contrato social, ou seja, se isso fosse realizado, seria então necessário enumerar com precisão todas as atividades contidas na construção civil, o que é desnecessário. Assim, sob uma avaliação mais abrangente, esta empresa já comprovou anteriormente a sua capacidade técnica, com a prestação de serviços para o Município de Itapoá, como visto na página 314. Ora, o presente parecerista entende que diante disso, é inconsistente limitar somente ao contrato social o que a empresa pode ou não realizar, mas para além da compreensão deste parecerista, é necessário um julgamento sob os aspectos jurídicos envolvidos. Além do mais, o presente parecerista entende que os documentos apresentados no processo licitatório são vinculantes, ou seja, um complementa o outro de tal forma a remir dúvidas que podem surgir durante o processo de análise documental. Portanto, **NÃO É PROCEDENTE** a desclassificação desta empresa. Não obstante, os argumentos jurídicos apresentados no recurso (páginas 600, 601 e 602) não foram avaliados e são atribuições do setor JURÍDICO DA PREFEITURA, tendo em vista as peculiaridades e nuances das demandas jurídicas.

Com relação a empresa VERSÁTIL CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, a sua desclassificação ocorreu em virtude de dois fatores, como mencionado pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. Tomando um cuidado maior, foi observado que a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT emitida pelo CREA (página 360) consta o seguinte: “Atividade Técnica: 1-Execução, Execução de obra de pavimentação asfáltica para rodovias, 640 metros.” **E TAMBÉM** o seguinte texto: “CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT o atestado contendo 3 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a que cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.” De fato, a CAT esta vinculada ao atestado, conforme o CREA/PR. Assim, o valor 640 metros que está na CAT, e que não diz nada a respeito de área, esta vinculado ao atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Guaratuba (pag. 361). Desta forma, observa-se que esta dimensão corresponde a um trecho de avenida conforme o atestado e é evidente que o trecho da avenida supera o mínimo exigido no presente Edital (que é de aproximadamente 130 metros). Também é importante relatar que o atestado emitido pela Prefeitura de Guaratuba indica os tipos obras realizadas, onde se observa na página 362 (DRENAGEM E OBRAS DE ARTES ESPECIAIS).

- **DO RECURSO** da empresa KURCHAKI COMERCIO, TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MAQUINA LTDA, a qual apresenta o seguinte argumento, contido na página 628: “A empresa Licitante deixou de apresentar a Certidão Negativa Estadual válida, conforme constada na Ata de 02/10/2023, contudo, concedeu-se o prazo de 5 dias para apresentação da referida certidão.”

O parecer a este respeito não se estende a aspectos jurídicos, conforme mencionado anteriormente, sendo que a Comissão Permanente de Licitação apenas procedeu corretamente no discernimento, conforme o item 11.1.1 do Edital, o qual dá razão a esta comissão, e desta forma, é **IMPROCEDENTE** o recurso.



Prefeitura de Itapoá
Secretaria de Planejamento Urbano



Portanto, como conclusão deste parecer, o presente parecerista a compreende as empresas AACS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e VERSÁTIL CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA estão **HABILITADAS** e dá como **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado KURCHAKI COMERCIO, TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MAQUINA LTDA, considerando as razões técnicas mencionadas anteriormente.

É o nosso parecer.

Marcelo Kobelnik
Engenheiro Civil / SEPLAN
CREA/SC 192477-0